



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06408/11

Unidade Gestora: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Responsável: Jonciello Querino de Lira

Assunto: Cumprimento de Resolução

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras.** Licitação. Aposentadoria Voluntária. Não cumprimento integral. Aplicação de multa e assinatura de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 03397/2016

VOTO DO RELATOR

Trata-se da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00224/2012 (fls. 59/61), referente ao exame de legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Geralda Maria Bezerra Simão, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1947, lotada na Secretaria da Educação, através da PORTARIA Nº 088/2009, de 02 de dezembro de 2009 (fl.40), publicada no Diário Oficial do Município em 05 de janeiro de 2010 (fl. 41).

A Auditoria quando da análise da defesa concluiu pela necessidade de notificação do atual Presidente do Instituto de Previdência de Cajazeiras para tomada de providências necessárias, no sentido de apresentar a Lei Municipal legada e esclareça de forma inequívoca quanto à redução percentual aplicada à parcela de Adicionais por Tempo de Serviços que compõe a remuneração da Sra. Geralda Maria Bezerra Simão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06408/11

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- 1.** Declaração de não cumprimento integral da Resolução RC2 TC 0224/2012, tendo em vista que não foi sanada a irregularidade;
- 2.** Aplicação de multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, Sr. Joncieldo Querino de Lira, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB e
- 3.** Assinação de novo prazo ao Gestor do Instituto, para proceder à apresentação da Lei Municipal, bem como esclarecer, de forma inequívoca, o motivo da redução do percentual aplicado à parcela de adicionais por tempo de serviço

Os Interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1.** Declaração de não cumprimento integral da Resolução RC2 TC 0224/2012, tendo em vista que não foi sanada a irregularidade;
- 2.** Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, Sr. Joncieldo Querino de Lira, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06408/11

3. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor do Instituto, para proceder à apresentação da Lei Municipal, bem como esclarecer, de forma inequívoca, o motivo da redução do percentual aplicado à parcela de adicionais por tempo de serviço

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 06408/11**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) Declaração de não cumprimento integral da Resolução RC2 TC 0224/2012, tendo em vista que não foi sanada a irregularidade;
- b) Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, Sr. Joncieldo Querino de Lira, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor do Instituto, para proceder à apresentação da Lei Municipal, bem como esclarecer, de forma inequívoca, o motivo da redução do percentual aplicado à parcela de adicionais por tempo de serviço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO